

Deliberação nº 51 – 2ª Câmara

Aprovada em 13.09.84 – Processo nº 23003.000118/84-9

Interessado: Sociedade Independente de Compositores e Autores Musicais – SICAM.

Assunto: Consulta quanto ao comportamento e obrigações que essa Associação deve observar com relação à solicitação do sócio Newton Siqueira Campos, para apresentar comprovações relativas ao FDA/CNDA e ao ECAD, abrangendo períodos que ultrapassaram os 5 anos prescricionais.

Relator: Cons. H. Jessen

#### Ementa

Toda associação a que se refere o Art. 104 da Lei nº 5.988/73, tem a obrigação, quando expressamente solicitada, de prestar contas a seu filiado de todas as quantias recebidas em razão do mandato por ele outorgado, ainda que de pequeno valor.

Prescreve em cinco anos, nos termos do Art. 131 daquela Lei, a obrigação supra-referida.

O pagamento dos direitos autorais devidos pela associação só será exigível na sede da mesma, se outro local não houver sido convencionado com o filiado (Art. 950 do Código Civil).

#### I – Relatório

Mediante ofício de 8 de fevereiro do corrente ano (fls. 1 a 4), comunica a SICAM – Sociedade Independente de Compositores e Autores Musicais que o sócio Newton de Siqueira Campos lhe exige, por notificação extrajudicial, uma prestação de contas que se estende a 1972, ou seja, abrangendo período anterior ao quinquênio prescricional. Expõe: (1) que o referido associado não freqüentou a sede da associação nem para incluir obras, nem como membro participante da entidade, para obter informações pessoalmente, o que seria procedimento normal, mais expedito e menos oneroso; (2) que o atendimento do pedido redundará em trabalho que não se justificaria diante de valores inexpressivos; (3) que de 1977 a 1981 o sistema do SERPRO, aprovado pelo CNDA, não discriminava as obras executadas e, hoje, o ECAD teria dificuldades em retraçá-las; (4) que, se recolhidos ao Fundo do Direito Autoral quaisquer créditos do citado associado, somente ao mesmo Fundo caberia proporcionar as informações sobre os valores e a possibilidade de sua devolução ao referido associado. Junta a SICAM fotocópias de várias páginas da lista telefônica, da correspondência intercambiada com Newton e de borderões de liquidação (fls. 12 a 77). Consulta, afinal: "(a) quais as obrigações da SICAM diante das solicitações formuladas considerando que ela é mandatária legal e que o ECAD, por seu turno, é submandatário também por força de lei; (sic). (b) se pode a associação ficar obrigada a atender solicitações que não se justificam pelo pequeno valor material represen-

tado, a trabalhos onerosos para a Entidade e que possam eventualmente, serem movidos por caprichos ou ato de emulação. (sic.)”

A fls. 80 e 81, Informação da CJU, de nº 86/84. Processo a mim distribuído em 13 de junho transato.

Este o Relatório.

## II – Análise

Das missivas trocadas entre SICAM e Newton (fls. 12 a 19) constata-se claramente existir clima litigioso entre eles, sendo objeto de discussão, inclusive, o endereço e telefone, nos quais, em certas épocas, houvera de ser encontrado o associado, matéria adjetiva, que em nada interessa ao caso, já que, o pagamento é devido no domicílio do devedor (Art. 950 do Código Civil), e nada surge dos autos que comprove convenção diversa entre as partes.

Os dois pontos nodais da consulta se resumem ao seguinte:

- a) deve a associação autoral prestar contas ao sócio das quantias percebidas em nome dele?
- b) qual o prazo prescricional além de que pode a associação, legalmente, negar-se a prestar as contas?

Com relação ao primeiro ponto entendo que, sendo a associação mandatária do autor, rege-se o contrato entre eles existente pelas disposições aplicáveis da Lei nº 5.988/73, pelo Código Civil, em especial pelos Arts. 1.288 e seguintes, e pelo Estatuto Social. Ora, o Art. 1.301 daquele Código impõe: “O mandatário é obrigado a dar contas de sua gerência ao mandante...”

Destarte, bem andou a Dra. Vera Lúcia Coelho Carrijo da CJU, ao consignar “que a Sociedade deve responder às solicitações formuladas, independentemente de pequeno valor material e trabalho”. Com efeito, não escapa à regra geral o mandato que se traduz em montantes reduzidos ou mesmo ínfimos, obrigada, pois, a associação, à prestação de contas pertinente.

Quanto ao segundo ponto, o Art. 131 da Lei de Regência não deixa dúvidas no que tange à limitação temporal do direito de ação, fixado num quinquênio, dispensada, por conseguinte, a associação de ir mais além.

## III – Voto

Sou, pois, de parecer que a associação tem o dever legal de prestar contas ao

sócio mandante, relativamente aos direitos autorais percebidos em nome dele, no transcurso dos últimos cinco anos.

Brasília-DF, 19 de setembro de 1984.

Henry Jessen  
Conselheiro-Relator

D.O.U. 19.09.84 – Seção I, p. 13.687